Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012100-62.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: Quality Construções São Carlos Ltda.

Requerido: Frp Incorporações Imobiliárias Eireli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Quality Construções São Carlos Ltda ajuizou ação contra Frp Incorporações Imobiliárias Eireli e Linda Karita Andrade dos Santos. Alegou, em síntese, que a ré, pessoa jurídica, é legitimada passiva, pois houve alteração de nome empresarial em 30 de junho de 2016, passando a titularidade para Gines Marcelo Benedito Silva. Discorreu sobre a responsabilidade de Linda Karita Andrade dos Santos, ex-titular da empresa Lks Incorporações Imobiliárias Eireli. Apontou que a celebração do contrato de empreitada, que embasa esta ação, deu-se em 1º de fevereiro de 2014. Afirmou que houve abuso de personalidade jurídica, daí a necessidade de desconsideração, para alcançar a sócia à época, ora demandada. Ainda sobre o contrato, explicou que o preço ajustado para a empreitada, que consistia na construção de 16 unidades autônomas (apartamentos) era de R\$ 1.400.000,00. Não houve descumprimento de contrato pela autora. Foi impedida de entrar na obra. Elaborou cálculo atualizado do montante que entende devido: R\$ 1.202.360,30, pela rescisão e R\$ 280.000,00 pela multa, totalizando R\$ 1.482.360,30. Pediu a citação das rés para o pagamento desse valor (fls. 01/10). Juntou documentos (fls. 11/164).

Inicial emendada para adequação do valor da causa (fl. 168).

A ré Linda Karita Andrade dos Santos foi citada e apresentou embargos monitórios. Alegou, em síntese, que a autora é carecedora da ação, porque não se fez medição da obra, como previsto no contrato de empreitada. Pediu o chamamento ao processo de Fábio Roberto Pereira, ex-companheiro da ré, o qual administrava a empresa. Informou que houve parte do pagamento à autora, consistente num imóvel, no

valor aproximado de R\$ 400.000,00. Postulou o reconhecimento de ilegitimidade passiva, pois houve sucessão empresarial e não há elementos para desconsideração da personalidade jurídica. Pediu a suspensão do processo até a solução da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Discorreu sobre circunstâncias dessa união. Quanto ao contrato, como não acompanhou a obra, não tem elementos para falar sobre as medições que justificavam os pagamentos. Impugnou a pretensão e os valores cobrados. Pediu a gratuidade processual. Ao final, se não extinta a ação, postulou o chamamento ao processo, a suspensão deste e, por fim, a improcedência do pedido monitório (fls. 203/221). Juntou documentos (fls. 222/689).

A autora se manifestou (fls. 699/713). Juntou documentos (fls. 714/741).

Depois de inúmeras diligências determinou-se a citação por edital da ré (fl. 768) e, nomeada Defensoria Pública como curadora especial, sobrevieram embargos monitórios por negativa geral (fl. 793).

A autora se manifestou (fls. 797/802).

A autora e a pessoa jurídica não tiveram interesse na produção de provas (fls. 808 e 811). A ré, pessoa natural, especificou as provas (fls. 810 e 818).

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de carência da ação, consistente em falta de interesse processual, porque se a ré não procedeu à medição da obra, como previsto no contrato de empreitada, trata-se de questão de mérito, uma vez relacionada diretamente à pretensão deduzida.

Indefere-se, ainda, o pedido de chamamento ao processo de **Fábio Roberto Pereira**, ex-companheiro da embargante, o qual teria administrado a empresa, por falta de embasamento legal, à luz do disposto no artigo 130, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Aliás, como se verá adiante, sequer a embargante é responsável, restando, desse

modo, prejudicado o pedido de integração à lide de suposto devedor solidário.

No tocante à responsabilidade de Linda Karita Andrade dos Santos, verificase na petição inicial que há pedido de desconsideração de personalidade jurídica, com base no artigo 50, do Código Civil e 792, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, o simples fato de a ré, ora embargante, não mais se qualificar como titular da empresa que contratou o serviço de empreitada com a autora, não justifica sua inclusão no polo passivo.

O artigo 50, do Código Civil, dispõe que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas, onde são separados os patrimônios do ente fictício e das pessoas naturais que o compõem, tem por finalidade oportunizar o desempenho da atividade empresarial com menores riscos aos empreendedores, uma vez que seu patrimônio pessoal, em regra, não será atingido por eventuais dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

Há verdadeiro fundamento de ordem econômica para o estabelecimento deste sistema, pois é certo que neste atual modelo, maiores são as chances de que os indivíduos se lancem ao mercado econômico e com isso exerçam certa função social, dadas as repercussões tributárias e trabalhistas que a atividade empresarial ocasiona no país. Logo, não se desconhece o relevante papel da iniciativa privada nas ordens jurídica, econômica e social brasileiras. Bem por isso é que o constituinte reservou um capítulo do texto constitucional para previsão de princípios e regras gerais da denominada ordem econômica e financeira (artigos 170 e seguintes, da Constituição da República de 1988). No entanto, esta autonomia patrimonial não poderia ser utilizada como escudo à prática de atos ilícitos.

Por isso, a partir do desenvolvimento doutrinário criado como forma de combate a eventuais abusos por meio da personalidade jurídica do ente moral, desenvolveuse a teoria da desconsideração desta roupagem legal, agora incorporada ao ordenamento

jurídico brasileiro, conforme bem se vê na lição de **Nestor Duarte**: A fim de por cobro a esses desvios é que se formou a doutrina conhecida como disregard of legal entity, também chamada doutrina da penetração, para vincular e atingir o patrimônio dos sócios. Adverte, porém, **Rubens Requião** que "não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, e prossegue delimitando "que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito" (Código Civil Comentado. Coord. Min. **Cezar Peluso**. 9 ed. Barueri: Manole, 2015, p. 1.850).

Sublinhe-se que o caso em apreço retrata relação de cunho eminentemente civil, e não de índole consumerista, pois se tratou de contrato de empreitada celebrado entre pessoas jurídicas. Por isso, deve-se interpretar de forma restritiva o artigo 50, do Código Civil antes mencionado. Esta é a orientação doutrinária que sobressai do enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil, assim redigido: *Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*.

No caso em apreço, a própria autora, na petição inicial, aponta que houve alteração do nome empresarial, de Lks Incorporações Imobiliárias Eireli, para Frp Incorporações Imobiliárias Eireli, e que Linda Karita Andrade dos Santos deixou a titularidade da pessoa jurídica, para ingresso de Gines Marcelo Benedito Silva (fls. 25/26). Isto, em princípio, não configura abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade. Aliás, sequer há alegação concreta nesse sentido.

Ademais, embora a empresa tenha sido citada por edital, não há alegação de encerramento irregular de suas atividades. Mas, ainda que houvesse, tal circunstância não bastaria para, isoladamente, dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, o enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil resumiu o entendimento majoritário sobre o tema, no sentido de que: *O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.* 

Sublinhe-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de entendimento: *O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da* 

sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

Nesse contexto, descabe acolher o pedido da autora, ora embargada, eis que não restaram demonstrados os requisitos para a superação da personalidade jurídica da sociedade devedora, a fim de atingir a embargante pessoa natural, sócia à época da contratação em apreço.

No que se refere à responsabilidade da demandada pessoa jurídica, entendese que o pedido também é improcedente.

De fato, verifica-se que as partes celebraram contrato de empreitada (fls. 27/28). Na cláusula primeira, ficou ajustado o preço pelos serviços que seriam prestados, qual seja, R\$ 1.400.000,00, para entrega de 16 unidades autônomas (apartamentos). Este preço deveria ser pago mediante medições mensais.

Ocorre que a autora afirma que a ré não pagou R\$ 1.000.000.00, quando da rescisão, em novembro de 2015, que atualizados até a propositura da ação, perfaziam R\$ 1.202.360,30. Mas, para provar os serviços prestados e o alcance do inadimplemento da ré, a autora deveria juntar aos autos as medições mensais, a partir do quanto por ela realizado.

No entanto, assim não procedeu. Ora, esta era a forma contratada para aferir a extensão dos serviços prestados pela autora. E como não há estes documentos nos autos, reputa-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, daí o desacolhimento do pedido.

Observa-se que a autora alegou que foi impedida de continuar a executar o serviço. Todavia, não há qualquer prova nesse sentido. Aliás, instada a manifestar interesse em dilação probatória, quedou-se inerte (fl. 811).

Ademais, mera entrega de material na obra e existência de ações trabalhistas em seu desfavor, sinalizam que houve, sim, algum trabalho realizado pela autora em relação ao empreendimento em questão. Mas, como visto, o preço ajustado era de R\$ 1.400.000,00, e a autora cobrou valor parcial, de R\$ 1.000.000,00.

Logo, não se sabe ao certo se os documentos anexados à inicial, que

positivam compras e gastos relacionados à obra, estão ou não absorvidos pelos supostos R\$ 400.000,00 que teriam sido recebidos pela autora, acerca dos quais sequer promoveu esclarecimentos.

Desse modo, como o contrato é expresso ao indicar a necessidade de medições mensais para comprovar o alcance do serviço prestado, documentos que não foram apresentados nesta ação, e como a autora não produziu outras provas que demonstrassem os fatos alegados, impõe-se o decreto de improcedência, apesar da apresentação de embargos por negativa geral da ré citada por edital.

Ante o exposto, acolho os embargos e julgo improcedente o pedido monitório, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios ao advogado da embargante pessoa natural, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA